

LEI COMPLEMENTAR N° 027 / 2017.

"Dispõe sobre as alterações da Lei Complementar nº 017/2013 – Código Tributário Municipal, visando adequação da mesma aos ditames da Lei Complementar Federal nº 157/2016, e dá outras providências".

O povo do Município de Catuji/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte Lei:

Artigo 1º – Altera os incisos do Artigo 26 da LC nº 017/2013, que trata do local do recolhimento do Imposto sobre de Qualquer Natureza – ISSQN, e acrescenta novos serviços, a saber:

"Artigo 26 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local.

(...)

X - Revogado

XI - Revogado

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, carvoejamento, preparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios.

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;



(...)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço, no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada".

Artigo 2º – Altera o § 2º, do Artigo 28 da LC nº 017/2013, que trata da Alíquota e da Base de Cálculo do ISSQN, a saber:

"Artigo 28 – (...)

§2º – Os contribuintes classificados como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, assim descrito na Lei 123/2006 – Lei Simples Nacional e alterações, e que são enquadrados no regime de recolhimento pelo Simples Nacional, terão suas alíquotas de incidência fixadas nas tabelas constantes da referida legislação e suas atualizações".

Artigo 3º – Altera os incisos I e II, do Artigo 39 da LC 017/2013, bem como o § 4º, e acrescenta o § 5º ao artigo retro mencionado, que trata da Escrituração Fiscal do ISSQN, a saber:

"Artigo 39 – (...)

I – manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, mesmo que

eletrônica, ainda quando não tributáveis;

II – emitir nota fiscal de serviços, eletrônica ou não, ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

(...)

§ 4º - O Poder Executivo poderá adotar, completamente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, estando inclusos entre estes instrumentos, a instalação de sistemas eletrônicos no estabelecimento do contribuinte, para captura de dados que levem a correta receita de serviços, como base de cálculo do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 5º - Os sistemas eletrônicos de captura de dados a serem instalados no estabelecimento do contribuinte, a que se refere o § 4º deste artigo, serão regulamentados por ato próprio do Executivo Municipal, por ocasião da execução das referidas instalações”.

Artigo 4º – Altera o inciso I, e acrescenta a alínea “a”, do Artigo 80, que trata da alíquota de incidência do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, que fica com a seguinte redação:

“Artigo 80 – (...)

I – Nas transmissões ou cessões a título oneroso, considera-se como base de cálculo o valor da transação ou valor venal calculado pela autoridade tributária, deste o maior.

a – Alíquota de 3% (três por cento)”.

Artigo 5º – Acrescenta o § 3º ao Artigo 316, a saber:

“Art. 316 – (...)

§ 3º - No caso do contribuinte requerente ter débitos com a Fazenda Pública Municipal, o mesmo poderá ser parcelado e quitada a primeira parcela, possibilitando a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que terá o mesmo efeito e prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos”.

Artigo 6º – Altera o ANEXO II – LISTA DE SERVIÇOS, constante da LC nº 017/2013, vejamos:

“(...)

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de serviços de acesso condicionado, de que trata a Lei nº. 12.485/2011, sujeita ao ICMS).

(...)

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

(...)

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(11)

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.

(...)

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

(11)

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e

publicidade em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

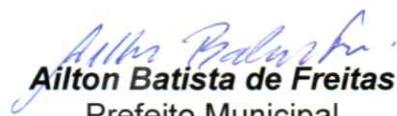
(...)

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitério para sepultamento”.

Artigo 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 8º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catuji – MG, 08 de Dezembro de 2017 (sexta-feira).



Ailton Batista de Freitas
Prefeito Municipal
(Interino)

Esta lei foi publicada no quadro de
publicações do poder executivo
Municipal.
Catuji,
08/12/2017

Assinatura do responsável

